



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13-03-12

SW

=====

101 TC-002502/026/10

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2010.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado: José Augusto Alegria.

Acompanha: TC-002502/126/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1, que apresentou o relatório de fls. 10/88 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 11/12) - Impossibilidade de avaliação quanto à compatibilidade entre os programas e ações previstas no PPA, LDO e LOA, bem assim, quanto à eficácia e eficiência dos programas e ações de governo ante a não definição de metas de forma objetiva e clara. Não há critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições a entidades do terceiro setor.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 15/16) - Impossibilidade de avaliação dos programas e ações governamentais em razão da não definição de metas de maneira clara e objetiva.

c) Dívida Ativa (fls. 22/25) - Falta de adoção de cobrança de forma amigável dos créditos relativos ao exercício de 2009.

d) Fiscalização das Receitas (fl. 28) - Falta de realização de cobrança de I.S.S. sobre os atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.

e) Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 31/33) - Previsão de receita constante da LOA em montante inferior ao estabelecido na LDO. Fixação atualizada da despesa na LOA inferior ao valor estabelecido na LDO. Meta de resultado primário previsto na LOA inferior ao estabelecido na LDO.

f) Despesas de Pessoal (fl. 34) - Divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre o total das despesas com pessoal informado pela Origem com o apurado pelo AUDESP e pela fiscalização.

g) Ensino (fls. 35/41) - Realização de despesas com gêneros alimentícios efetuados pela entidade do terceiro setor subvencionada com recurso do ensino. Despesas com a remuneração de pessoal em atividade alheia ao ensino. Despesas com o transporte de alunos do ensino médio contabilizadas no ensino fundamental e infantil. Despesas com gêneros alimentícios contabilizadas no ensino fundamental e infantil. Despesas com uniformes escolares onerando dotações do ensino. Outros Aspectos do Financiamento da Educação: ausência de previsão no Plano de Carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, embora não tenha sido constatado pagamento a menor que o piso.

h) Saúde (fls. 41/44) - Impossibilidade da análise do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saúde, ante a falta de inclusão de forma clara e objetiva das prioridades e do não estabelecimento de datas e quantitativos físicos e financeiros para as ações a serem implementadas pelo Município.

i) Royalties (fls. 44/45) - Falta de movimentação em conta bancária vinculada de recursos de royalties, denotando desvio de finalidade.

j) Precatórios (fls. 45/49) - Inclusão de precatório recebido em 2010 no regime especial instituído pela Emenda 62/09, com determinação do Tribunal de Justiça de adoção de medidas para o pagamento deste pelo regime ordinário a que se refere o artigo 100 da Constituição Federal, cujas medidas até a data da fiscalização não haviam sido providenciadas.

k) Despesas com Multas por Infração à Legislação de Trânsito e à Legislação da Receita Federal (fls. 50/51) - Falta de ressarcimento aos cofres municipais das despesas pagas por infrações às legislações citadas. Despesas com Brindes Natalinos (fl. 51) - Realização de despesas com a aquisição de caixas de vinho distribuído aos servidores municipais. Despesas com Adiantamentos (fls. 51/54) - Devolução de recursos provenientes de adiantamentos não utilizados fora do prazo e sem a correção monetária previstos em lei municipal. Realização de despesas com viagens sem constar na prestação de contas elementos necessários à comprovação da utilidade pública da viagem. Pagamentos de despesas com medicamentos e exames médicos a pessoas carentes através de adiantamentos e em valor total superior ao limite de dispensa de licitação.

l) Almoxarifado (fl. 54) - Registro parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das aquisições de medicamentos no controle de estoque do Centro de Saúde. Ausência de controle de tráfego e de consumo individual de combustível dos veículos. Despesas com manutenção dos veículos e maquinários da frota municipal em valores que alcançaram aproximadamente 80% do valor do próprio bem. Bens Patrimoniais (fl. 56) - Inexistência de Termo de Responsabilidade sobre os bens patrimoniais colocados à disposição dos setores da Prefeitura.

m) Falhas de Instrução - Licitações (fls. 57/58) - Editais de licitações constando cláusulas dissonantes com o que prescreve a Lei Federal n. 8.666/93. Elaboração de planilhas orçamentárias em processos licitatórios para execução de obras sem constar em tal documento a data base e a fonte utilizada para pesquisa dos preços.

n) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 58/61) - Contratação da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação por R\$ 50.000,00 para elaboração de estudo de macrodrenagem no Município, com base no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, não configurada a situação de inexigibilidade arguida pela Administração.

o) Falta de Processamento (fls. 61/62) - Aquisição de mercadorias e serviços sem a realização de processo licitatório.

p) Da não Formalização de Termo Contratual (fls. 62/63) - Contratação de empresa para elaboração de processo seletivo para admissão de pessoal sem a formalização de termo contratual que estabelecesse as obrigações das partes envolvidas. Da Contratação de Empresas de Assessoria e Consultoria Financeira, Administrativa e de Políticas Públicas (fls. 63/65) - Contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria e consultoria tendo em ambos os pactos objeto semelhante, além de possuir a Prefeitura, em seu Quadro de Pessoal, servidores com atribuições que se confundem com o objeto contratado. Execução Contratual (fls. 65/68) - Ausência de comprovação da execução dos serviços por parte de empresa contratada em 2009 para prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas administrativa e políticas públicas, com prorrogação do contrato até dezembro de 2010. Contratos de Programa (fl. 69) - Celebração de contrato de programa com a SABESP com isenção em favor da contratada dos tributos municipais e não obtenção da companhia benefícios da mesma natureza em relação às tarifas de água e esgoto.

q) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 70) - Falta de aprovação e de regulamentação do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Saneamento Básico.

r) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 72) - Falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA e dos Pareceres do Tribunal de Contas.

s) Pessoal (fls. 72/79) - Das Contratações Temporárias: contratação de pessoal por tempo determinado sem Lei Municipal que regulamentasse as situações de excepcional interesse público. Estágio Probatório: falta de realização de avaliação dos servidores que se encontram em estágio probatório. Desvio de Função: existência de servidores municipais exercendo funções em cargos diversos daqueles para os quais foram nomeados. Conversão de Cargos e Modificação de Referências: Conversão de cargos públicos municipais, alterando o servidor de um cargo efetivo para outro. Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço: pagamento a servidores municipais de adicional por tempo de serviço somando à base de cálculo a remuneração mais os adicionais anteriormente já concedidos, caracterizando benefício em efeito cascata. Da Frequência dos Profissionais da Saúde: ausência de servidor ocupante do cargo de Médico no local de trabalho (Centro de Saúde) no período da manhã, justificado pela Origem que o mesmo desenvolve parte de seus trabalhos em seu domicílio, possibilidade esta não autorizada por ato do Executivo Municipal.

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 82/84) - Falta de encaminhamento da Planilha Eletrônica de Obras relativas ao 1º e 2º semestres de 2010. Envio intempestivo de documentos através do sistema AUDESP, nos meses de janeiro a junho e dezembro de 2010. Atendimento parcial às recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 Acrescento, por oportuno, que a equipe técnica registrou nas fls. 80/82, do seu relatório, as ações judiciais que se encontravam em tramitação:

Processo n. 204.01.2009.002453-3/000000-000: Processo Administrativo para apuração de possível irregularidade na execução contratual pela empresa João Benedito de Andrade - Leite Ritânia ME, vencedor do Pregão n. 02/2008, relativamente a suspeita de fornecimento de leite à Prefeitura por valor superior à quantidade efetivamente entregue. A questão em tela levou a empresa a impetrar ação judicial sob o n. 204.01.2009.002453-3/0, alegando o não pagamento por parte da Prefeitura Municipal do valor de R\$ 10.079,55. Em consequência, no âmbito dessa mesma ação, o Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal ingressou com pedido de Reconvenção, no qual argumenta que ela tem o direito de ressarcimento de R\$ 5.874,30, e não a empresa recorrente.

Por ocasião da inspeção "in loco", a Origem apresentou a Certidão de Objeto e Pé da referida ação, onde consta que a mesma se encontra em tramitação, documento às fls. 524/525 do Anexo III.

Processo n. 383.01.2009.003912-4/000000-000:
Processo Administrativo n. 64/2009 para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Tesoureira, Sra. Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto, e do Almoхарife, Sr. José Carlos Paba, ante o pagamento de despesas com a aquisição de produtos supostamente não entregues e por serviços supostamente não prestados no exercício de 2008, fatos estes que foram objeto de apontamento no processo TC - 1639/026/08 - contas do Executivo Municipal de Magda do referido exercício.

Naquela oportunidade o Executivo Municipal, seguindo o parecer da Comissão Processante, aplicou aos servidores a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, com remanejamento para outra função em relação ao servidor, José Carlos Paba, ante a conclusão de que o mesmo não vinha desempenhando a contento as funções de Almoхарife.

Na sequência, a servidora ocupante do cargo de Tesoureira, Sra. Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto ingressou com Ação de Anulação de Ato Administrativo, autuada sob n. 383.010.2009.003912-4/0.

Por ocasião da inspeção "in loco", a Origem apresentou a Certidão de Objeto e Pé, documento às fls. 526/527 do Anexo III, onde se verifica que a citada Ação Judicial encontra-se em tramitação.

Processo n. 383.01.2010.000890-5/000000-000:
Processo Administrativo n. 77/2009 para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela servidora ocupante do cargo de Tesoureira, Sra. Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto, pois no exercício de 2009, quando do desempenho das funções do referido cargo, teria ela falsificado as assinaturas do Senhor Prefeito Municipal e do Senhor Assessor de Gabinete, cujos cheques eram sacados no banco pela Senhora Maria Dourado Rodrigues, servidora Estadual cedida ao Município.

Segundo consta, o valor que teria sido sacado das contas bancárias da Prefeitura, agências do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander S.A. e Nossa Caixa Nosso Banco totalizariam a importância de R\$ 39.143,00.

Ao final a Comissão Processante opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da pena de demissão da servidora, Sra. Luzia Aparecida Frota Gomes Pinto, o que foi acompanhado pelo Senhor Prefeito Municipal. Em razão de sua demissão, a servidora ingressou com Ação Anulatória de Ato Administrativo, que recebeu o nº 383.010.2010.000890-5/0. Por ocasião da inspeção "in loco" foi apresentada a Certidão de Objeto e Pé, documento às fls. 528/529 do Anexo III, onde consta que a mesma se encontra em tramitação.

Constou, ainda, do relatório de 2009, que cópia do Processo Administrativo em comento foi enviada ao Ministério Público, que, em razão da existência de indícios de improbidade administrativa que causou prejuízos ao erário municipal, instaurou o Inquérito Civil n. 14.0350.0000001/10-2. De acordo com a Certidão fornecida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nhandeara o referido Inquérito foi arquivado em 11 de janeiro de 2011, fls. 530/531 do Anexo III.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 4 e pela imprensa à fl. 91) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 96), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 97/299), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: o Município dispõe de todas as conjecturas contidas na legislação pertinentes ao Planejamento das Políticas Públicas, uma vez que observando o cronograma elaborado pela fiscalização, não há nenhum disparate que possa vislumbrar ocorrência revestida de gravidade diante do contexto. Não houve nenhuma infringência ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque toda a subvenção concedida ao terceiro setor existe lei específica para a finalidade almejada, demonstrando, destarte, total transparência pertinente aos objetivos das entidades favorecidas.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: as metas almejadas pelo Administrador não há necessidade de definição clara e objetiva, pois a importância condizente aos programas a serem desenvolvidos são de acordo com as necessidades prementes que se busca perquirir no âmbito da Administração.

c) Dívida Ativa: para que haja eficácia no combate a essa inadimplência foi editada a Lei Municipal n. 913/2011, na qual foi criada a Câmara de Conciliação, onde o recebimento da dívida ativa será de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, com economicidade para os cofres do Município. Com a adoção dessa medida, na próxima inspeção "in loco", certamente ocorrência dessa natureza não mais existirá.

d) Fiscalização das Receitas: realmente, não se discute, que não obstante esse mesmo fato tenha sido objeto de apontamento anterior, providências estão sendo adotadas no sentido da regularização.

e) Lei de Responsabilidade Fiscal: se a constatação da fiscalização foi em decorrência dos resultados dos quadros preenchidos na fl. 32 do relatório é compreensível, porém lhe parece que esses quadros não têm essa intenção, pois os resultados não tem o condão de verificar se existe essa diferença. Pelo menos é esse o entendimento que conseguiu atingir na análise correta dos referidos quadros.

f) Despesas de Pessoal: defendeu que o cálculo efetuado pela Prefeitura, conforme demonstrado na fl. 34 do relatório está correto, de acordo com as informações constantes do sistema contábil e a despesa com pessoal, no exercício de 2010, da Prefeitura corresponde a 43,01%.

g) Ensino: discordou da glosa efetuada com remuneração e encargos sociais da Senhora Ana Paula Marques Marangoni, que apesar de ser lotada no cargo de Professora Orientadora da Merenda Escolar, vem exercendo a função de Professor Primário, conforme designação através da Portaria n. 64, de 09 de fevereiro de 2009, cumprindo sua jornada junto a Escola de Educação Infantil (cópia da Portaria anexa). Portanto, o percentual correto na aplicação do ensino é de 25,64%. .
Outros Aspectos do Financiamento da Educação: nesta oportunidade está fazendo a juntada do Plano de Carreira de Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

h) Saúde: o Plano Municipal de Saúde possui os elementos essenciais para o atendimento da situação momentânea. Diante do apontamento constante do relatório serão adotadas providências no sentido de atender as exigências no próximo Plano Municipal de Saúde a ser elaborado.

i) Royalties: ciente do apontamento realizado pela fiscalização, a Administração está adotando as devidas providências para que tal fato não mais ocorra.

j) Precatórios: não obstante o agente da fiscalização ter ressaltado que por ocasião da inspeção "in loco" em meados de junho de 2011 não haviam sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotadas providências determinadas pelo Desembargador, conforme comprovam os documentos em anexo, aos 30 dias do mês mencionado, efetuou o pagamento da primeira parcela de acordo celebrado, afastando, portanto, o questionamento apontado no relatório.

k) Despesas com Multas por Infração à Legislação de Trânsito e à Legislação da Receita Federal: a partir do momento em que o Administrador teve conhecimento dessa ocorrência adotou-se imediata providência, encaminhando Projeto de Lei ao Legislativo para regulamentar os casos de infrações de trânsito, bem assim, o mal uso de veículos, viaturas ou maquinários. Despesas com Brindes Natalinos: esse reconhecimento da Administração possui relevância fundamental, haja vista que servidores bem tratados desempenham funções com maior disposição, além de firmar entrelaçamento entre Administrador e Administrados. Essa ocorrência não possui quilate no sentido de viciar as contas do exercício em análise. Despesas com Adiantamentos: foram efetuadas diversas retiradas para adiantamento de despesas de viagens e estadias, cujo fato demonstra com precisão que somente três casos é que o Agente da Fiscalização questionou. Essa sistemática vem sendo adotada no Município desde a instituição da Lei Municipal n. 395/1997, sendo esta a primeira vez que a situação é questionada, quando na prática já ocorreu lapso superior a dez anos. Também, não se considera irregular o fato das despesas com medicamentos e exames médicos a pessoas carentes, pois apontamento dessa natureza constitui rigor excessivo na interpretação da Lei de Licitações, porque os medicamentos e exames médicos não ocorreram no mesmo instante e numa única vez. Além dos medicamentos terem sido fornecidos de forma esporádica, sempre observou a sistemática da inexistência do remédio na farmácia da Unidade Municipal de Saúde, portanto, nesse diapasão, simplesmente atende-se aos munícipes que necessitam, sem infringir a norma pertinente à licitação.

l) Almoxarifado: no tocante ao controle de estoque de medicamentos na Unidade de Saúde, necessário se torna esclarecer que são medicamentos que foram adquiridos para atendimento direto do beneficiário, dispensando o registro na farmácia do setor. No que se refere ao controle de tráfego e controle individual de combustível dos veículos, não obstante essa falha de natureza formal tenha ocorrido, providências estão sendo adotadas para que em outra inspeção não ocorra reincidência. Com relação às despesas realizadas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vários veículos com valor acima, em alguns casos, da metade do valor do bem, a situação aos poucos está sendo regularizada, uma vez que equipamentos novos estão sendo adquiridos conforme deflui dos documentos em anexo. Esse apontamento não é decorrente da vontade do Administrador, mas a situação econômica do Município que não lhe dava suporte para agir de outra forma.

Bens Patrimoniais: medidas foram adotadas nesse particular e, por ocasião da próxima inspeção "in loco" essa circunstância jamais existirá.

m) Falhas de Instrução - Licitações: houve a exigência de certidões negativas de tributos porque a Administração deve se cercar de toda segurança possível, pois não é plausível participar do certame licitatório, pessoa jurídica que esteja em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Também certidão de débito fornecida pelo INSS, sem sombra de dúvidas, jamais poderá ser objeto de exigência no procedimento licitatório, porque a obra deve ser registrada no referido órgão e, se existir débito, fica demonstrado que a empresa não está cumprindo com suas obrigações perante o fisco. Exigir Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da proponente é necessário sobre todos os aspectos porque não há como habilitar uma empresa com pedido de falência ou mesmo em recuperação judicial. Quando se trata de obras públicas, as planilhas são elaboradas de acordo com os preços adotados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER ou pelo SINAP do mês equivalente à elaboração da planilha. A falta de consignação da fonte que serviu para pesquisa de preços se trata de mera irregularidade de natureza formal, cujo fator de todos os ângulos que se analisa, não há como macular a obra objeto da elaboração, nem tampouco o Administrador.

n) Dispensas/Inexigibilidades: a contratação por inexigibilidade foi de uma Fundação especializada no ramo e, nesse particular, pelos menos na região não existe qualquer outra que possa vislumbrar a hipótese de competição. A especialização da empresa está devidamente comprovada nos documentos que estão em anexo ao processo de inexigibilidade, motivo pelo qual toda argumentação do agente de fiscalização não encontra guarida diante do quadro que ora se apresenta.

o) Falta de Processamento: a ocorrência apontada, por mais forçoso que se queira, não há como considerar diante do contexto de contas, porque são gastos com medicamentos e/ou materiais odontológicos, que por serem de natureza prioritária, urgente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imprevisível, são adquiridos com dispensa o procedimento licitatório. Essas aquisições unitárias, todavia, nenhuma delas ultrapassa o valor da carta convite, mas tendo o agente da fiscalização efetuado a soma das aquisições no exercício financeiro de 2010, alcançou a somatória considerada como irregular, sem, contudo, lhe assistir razão.

p) Da não Formalização de Termo Contratual: com a emissão da nota de empenho da despesa, dispensa formalidades acuradas, mormente levando-se em consideração que a empresa que realizou o processo seletivo no Município é dotada de conduta ilibada. Da Contratação de Empresas de Assessoria e Consultoria Financeira, Administrativa e de Políticas Públicas: a empresa Astec - Assessoria Técnica Pública tem seus serviços concentrados na área financeira, isto é, especificamente no setor de contabilidade, cujo fator se torna comprovado, uma vez que foi o responsável pela empresa quem atendeu o agente da fiscalização no decorrer da inspeção "in loco". Diferente não ocorre com a contratação da empresa L. A. Rocha Assessoria Administrativa Ltda. - ME, porque sendo contratada para serviços técnicos de assessoria e consultoria nas áreas administrativas e políticas, desempenha papel fundamental para dar suporte ao Administrador no que tange aos problemas que enfrenta no dia a dia, mormente levando-se em consideração a experiência do prestador de tais serviços. O trabalho desempenhado pelo representante legal da aludida empresa não se concentra estritamente no âmbito interno da Administração, haja vista que o assessoramento se desdobra externamente em viagens na capital do Estado e até mesmo no Distrito Federal. Essa assessoria tem ainda o objetivo de detectar problemas e criação de soluções para resolvê-los, motivo pelo qual, houve a contratação e obviamente a prorrogação conforme consta do Termo Aditivo, haja vista tratar-se de serviços de forma continuada. É lógico, todavia, que determinados cargos em comissão tem a mesma atribuição da empresa contratada. Porém, essa situação é de fácil entendimento, porque o servidor municipal presta serviços internamente e, caso haja necessidade de se deslocar para a capital do Estado ou mesmo em Brasília, o setor onde desempenha suas atividades fica desguarnecido, portanto, nesse diapasão, efetua-se uma Administração unindo o útil ao agradável. Execução Contratual: como dito no item anterior, a contratação da empresa L. A. Rocha Assessoria Administrativa Ltda. - ME, por necessidade dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que presta, teve seu contrato prorrogado, totalmente previsível na Lei de Licitações (art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93). Não há qualquer irregularidade no tocante a contratação da aludida empresa, porque os serviços que tem prestado ao Município atende aos objetivos da contratação. Contratos de Programa: à isenção em favor da SABESP dos tributos municipais sem obtenção de benefícios de natureza tarifária de água e esgoto, sempre com a devida vênua, ressalta-se que houve equívoco nesse particular, porque a benesse é ínfima diante da pactuação. A guisa de esclarecimentos, a SABESP concedeu ao Município a quantia de R\$ 320.000,00, cujo valor deu entrada nos cofres do Município propiciando a possibilidade de realização de diversas atividades, equilibrando, destarte, as finanças do Município. O maior benefício que o Município recebeu com essa concessão foi a conquista da taxa mínima de água à população carente, cujo fator é o bem maior que se pode dar ao ser humano.

q) Plano Municipal de Saneamento Básico: realmente o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico. No entanto, ao tomar conhecimento desse apontamento o Administrador está adotando providências nesse particular, para que na próxima fiscalização não seja objeto de reparo.

r) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: essa ocorrência aos poucos está sendo solucionada e, num curto espaço de tempo, basta acionar o site, a legislação pertinente se encontra em plena divulgação.

s) Pessoal (fls. 72/79) - Das Contratações Temporárias: com a revogação da Lei Municipal n. 01/1991 optou-se pela contratação temporária com fulcro no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e, com a edição da Lei n. 8745/93, deu suporte para que as contratações acontecessem, portanto, nada de irregular ocorreu, pois houve situações de excepcional interesse público. Não há que falar em irregularidade, porque amparado pela Carta Política e pela Lei n. 8745/93, o ato praticado considera-se perfeito e acabado. Estágio Probatório: não obstante a fiscalização ter apontado a falta de avaliação dos servidores que se encontram em estágio probatório, atualmente essa situação se encontra solucionada, uma vez que no início de 2011 todos eles foram avaliados. Desvio de Função: a servidora Aline Jamariquele não obstante ter sido admitida como Agente da Administração Pública, porque a titular do cargo de tesoureira foi demitida do serviço público em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência de processo administrativo e, até que fosse realizado concurso público para preenchimento da vaga ocorreu a designação dentro da estrita legalidade. O servidor José Carlos Paba admitido no serviço público como almoxarife, também em decorrência de processo administrativo, teve como punição a mudança para o cargo de motorista, o que foi aceito pelo servidor, para que situação de maior relevo pudesse lhe afetar. Quanto ao servidor Orvani Aparecido Dourado não se trata de desvio de função, porque aludido funcionário simplesmente cobriu a ausência do titular José Carlos Paba em decorrência da punição administrativa e, posteriormente, foi designado para exercer cargo em comissão, conforme deflui das Portarias que acompanham as justificativas. A situação do servidor Gilberto de Angeli, admitido para o cargo de Hidrometrista, sua designação para o cargo de almoxarife não é decorrente de desvio de função, haja vista que tendo ocorrido a concessão dos serviços de água e esgoto para a SABESP, suas funções deixaram de existir. O Administrador, verificando a inexistência de funções para exercer, designou para o cargo de almoxarife que se encontrava vago, conforme anteriormente mencionado. Conversão de Cargos e Modificação de Referências: extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, cujo fator coaduna com o ocorrido por ocasião em que se elaborou a Lei Complementar n. 41/09. Com a edição da aludida Lei Complementar, extinguiu-se todos os cargos da Administração e, numa reforma administrativa, sem causar qualquer prejuízo aos funcionários, criou-se nova estrutura colocando cada trabalhador no cargo que ocupava lhe outorgando nova referência, com salário equivalente a referência anterior adicionada a gratificação. Esse critério adotado para atingir todos os setores da Administração não está dotado de irregularidade, pois a sistemática obedeceu terminantemente o nivelamento dos salários de acordo com cada cargo recriado, sempre levando em consideração as distorções existentes, mormente considerando que os cargos de serviços gerais, com as gratificações, ultrapassavam os salários dos motoristas. Para confirmar que não há nenhuma irregularidade, a situação que ora se analisa foi objeto de representação junto à Promotoria Pública da comarca de Nhandeara, tendo o representante do Ministério Público Dr. Evandro Ornelas Leal promovido o arquivamento. O Conselho Superior do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público, analisando o pedido de arquivamento formulado pelo DD. Promotor de Justiça de Nhandeara promoveu a homologação. Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço: conforme deflui do comprovante em anexo, o Administrador encaminhou propositura ao Legislativo corrigindo essa falha de natureza formal, sendo transformado em lei, eliminando, destarte, a irregularidade apontada. Da Frequência dos Profissionais da Saúde: embora não exista ato do Executivo autorizando os serviços no domicílio do profissional, nesta oportunidade está comprovando que os mesmos são realizados, portanto, nesse diapasão, não há qualquer irregularidade que possa ser objeto de emissão de parecer contrário às contas do exercício de 2010.

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: o encaminhamento da planilha eletrônica de obras intempestivamente em momento algum afetou as contas, uma vez que a fiscalização teve condição de analisar todos os aspectos desejados. No que tange o cumprimento parcial das recomendações feitas pelo Tribunal, medidas estão sendo adotadas e, num curto espaço de tempo todas elas estarão consolidadas.

1.5 A Assessoria Técnica de Economia (fls. 301/305), com base no exame realizado nas Demonstrações, concluiu como sendo bons os resultados contábeis alcançados no exercício em exame. Opinou pela emissão de parecer favorável.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 306/309) promoveu análise fundamentada das alegações e documentos e concluiu que as despesas com a professora orientadora da merenda escolar (fl. 169) não foram consideradas nos cálculos, assistindo razão à defesa em ver incluído no cômputo o valor de R\$ 33.080,89. De igual modo, no tocante à glosa levada a efeito pela fiscalização concernente à despesa com nutricionista, no valor de R\$ 28.726,39. Refez os cálculos computando referidas despesas e demonstrou que a aplicação passa para 26,65%.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 310/314 e Chefia, fl.315) entendeu que consoante cálculos retificados pela Assessoria especializada, o Município atendeu adequadamente ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição, com investimentos de 26,65% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinou 86,22% dos recursos advindos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpriu, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal n. 11.494/07. As demais impropriedades não são graves o bastante para comprometer os demonstrativos em exame. Dessa forma, considerando atendidos os limites estabelecidos pela Carta Constitucional e LRF e positivos os resultados contábeis apresentados, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,6% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição (cf. demonstrado pelo Setor de cálculos fls. 306/309); também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 86,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 35/41).

Na saúde, o Município investiu 21,9% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 41/44).

As despesas com pessoal corresponderam a 42,9% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 34).

A receita prevista foi de R\$ 10.821.000,00, a realizada de R\$ 9.949.122,78 e a receita corrente líquida de R\$ 10.099.305,55.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,5% e, em 2009, de 4,7% (fls. 18 e 318). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 185.291,10 e, em 2009, déficit de R\$ 40.625,78. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 363.099,07 e, em 2009, de R\$ 478.231,44 (fl. 25). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 597.198,40 e, em 2009, de R\$ 599.053,09 (fl. 25).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 50).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, insuficiente aplicação no ensino (TC-2110/026/07, publicado em 27-11-08). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 18-9-09).

¹ Dados de fl. 20 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	499.258,55	539.884,33	(40.625,78)
2010	573.390,17	388.099,07	185.291,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008: desfavorável, (TC-1639/026/08, publicado em 14-10-10).

2009: favorável, (TC-104/026/09, publicado em 18-6-11).

2. VOTO

2.1 Para a questão referente à aplicação do percentual mínimo no ensino, acolho as manifestações dos órgãos técnicos para incluir nos cálculos as despesas com professora orientadora da merenda escolar e com nutricionista. Assim, o investimento no ensino passa de 25,2 para 26,6% da receita de impostos.

2.2 Assim, os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de Constituição, artigo 212; ADCT, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, "caput" na aplicação no ensino, na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também noticiam exercício orçamentário com superávit de 1,5% (item 1.6, *retro*), e resultado financeiro com superávit de R\$ 185.291,10, além de resultado econômico positivo (fl. 22).

A fiscalização não encontrou motivos para criticar o recolhimento dos encargos sociais referentes aos servidores. Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 49/50).

2.3 As questões concernentes às aquisições de 34 caixas de vinhos (R\$ 1.360,07, fl. 51) e às despesas com adiantamentos (fls. 51/54) merecem instruções complementares, em autos apartados. Do mesmo modo o assunto relativo ao item "Quadro de Pessoal" (fls. 73/79).

2.4 Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade se apresentam em ordem. Elas demonstram gestão responsável nos aspectos orçamentário, financeiro e econômico, com resultados superavitários.

No mais, as contas apresentam falhas que não formam, por sua quantidade e natureza, conjunto suficiente para comprometê-las. Todas elas receberam explicações plausíveis do Responsável, com notícia de providências para que algumas delas sejam regularizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As subsistentes implicam tão somente ressalvas e recomendações.

2.5 O acessório anexo, TC-2502/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi abordado em itens próprios do relatório da equipe técnica e serviu de subsídio ao exame das presentes contas, devendo, pois, permanecer como apenso destes autos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Dívida Ativa", "Fiscalização das Receitas", "Lei de Responsabilidade Fiscal", "Despesas de Pessoal", "Ensino", "Royalties", "Precatórios", "Despesas com Multas por Infração à Legislação de Trânsito e à Legislação da Receita Federal", "Almoxarifado", "Bens Patrimoniais", "Falhas de Instrução - Licitações", "Dispensas/Inexigibilidades", "Falta de Processamento", "Da não Formalização de Termo Contratual", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino a formação de autos apartados para tratar das questões relacionadas no item 2.3, *supra*.

E, determino que o acessório, TC-2502/126/10, permaneça como apenso destes autos.

A fiscalização verificará, oportunamente, o atendimento às recomendações propostas e o anunciado pela defesa.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO